



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## RELATÓRIO Nº 011/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 014/2024 (PLO nº 014/2024).  
**Relator:** Vereador Moisés Antônio Leite.

### 1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei de autoria parlamentar que Dispõe sobre o programa “Servidor Amigo do Autista”, destinado a incentivar a capacitação de pessoal voltada ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

O projeto foi apresentado pelo seu autor em 7 (sete) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - diretrizes estabelecidas, art. 3º - remissão quanto à permissão de se celebrar convênios ou parcerias jurídicas com pessoas de direito privado, para atingir os fins previstos na lei, art. 4º - gratuidade das capacitações, art. 5º - despesas por conta das dotações orçamentárias já previstas, art. 6º - nenhuma disposição da lei revogará ou prejudicará outras disposições legais, inclusive as locais relacionadas as pessoas com autismo, e art. 7º - data de vigência.

Após protocolo, a proposição foi devidamente disponibilizada no *site* da Câmara, além de ter sido encaminhada para leitura no Expediente da sessão ordinária de 16/04/2024.

É o breve relato.

### 2 – DISCUSSÃO

É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 78, I, “a”, RI), manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara de Vereadores, ressalvadas as leis orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Dessa forma, a matéria tratada na propositura em epígrafe – instituição de programa destinado ao desenvolvimento de ações para as pessoas com deficiência – se encontra no âmbito da competência comum de todos os entes da federação, tendo em vista o que dispõe nos arts. 23, II, 24, XII e XIV, da Constituição da República; de sorte que caberá ao Município, com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição da República, dispor sobre assunto visando atender interesse estritamente local.

Ademais, anota-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” (ARE 878911 RG,



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, destacou que o Poder Legislativo municipal poderá, através de projeto de autoria dos parlamentares, fixar normas abstratas envolvendo a proteção e defesa da saúde:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200747- 34.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Sendo assim, é viável que o Poder Legislativo estipule em regulamentações locais algumas orientações a serem seguidas pelo Poder Público local para aprimorar ou expandir o desenvolvimento de políticas públicas dentro da esfera de competência do município.

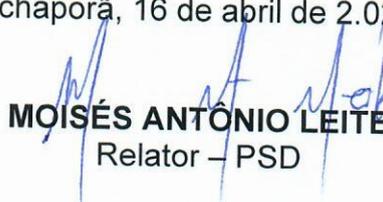
Sobre isso, embora o projeto trate-se de capacitação de servidores, não há que se invocar a cláusula de intangibilidade prevista no art. 51, parágrafo único, II, b, primeira parte, da Lei Orgânica Municipal, eis que o incentivo que quer ver-se estabelecido será de caráter geral, facultativo, sem reflexos na questão remuneratória, e com fim voltado ao bom atendimento das pessoas diagnosticadas com autismo, não possuindo qualquer interferência indevida do Legislativo no Executivo.

Por fim, quanto aos demais aspectos legais, regimentais, lógicos e de técnica legislativa, todos estão em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que resta evidente a admissibilidade.

### 3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 014/2024, nos termos dos art. 107 do Regimento Interno.

Echaporã, 16 de abril de 2.024.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**  
Relator – PSD

**PROTOCOLO**

22/04/2024

Registrado - 9h29



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER Nº 011/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rf. PLO nº 014/2024

No 16º (décimo sexto) dia de abril de 2024, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou seu Parecer, por unanimidade dos presentes, pela admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 014/2024, de autoria dos Vereadores Almir Roberto, Dirceu Aparecido Sverzuti e Everton Alves Ferreira, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o programa "Servidor Amigo do Autista", destinado a incentivar a capacitação de pessoal voltada ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).".

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, I, "a", 107 e 108 do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Moisés Antônio Leite (Relatório/Voto-CCJR nº 011/2024).

  
**MARCELO ROLDON PERES**  
Presidente da CCJR – SDD

  
**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**  
Vice-Presidente da CCJR – PP

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**  
Membro – PSD

  
**EVERTON ALVES FERREIRA**  
Membro – RODE

**PROTOCOLO**

22/04/2024  
Registrado: 9h29